



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 721 /2012

PROJETO DE LEI Nº.

(Do Sr. Deputado Cláudio Abrantes)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis de plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Distrito Federal, e dá outras providências.

L I D O
Em, 02/02/12
Dias 12079
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído que as concessionárias de automóveis localizadas em todo o Distrito Federal, por serem responsáveis pela venda de produtos emissores de dióxido de carbono CO₂-, ficam obrigadas ao plantio de 01 (uma) árvore para cada 02 (dois) automóveis novos vendidos, a fim de compensar os danos causados ao meio ambiente, especialmente o efeito estufa.

Parágrafo único. Os veículos movidos exclusivamente a etanol não serão incluídos na contagem para o cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* do artigo.

Art. 2º O prazo para o plantio será de até 03 (três) meses após a emissão da nota fiscal do veículo.

Art. 3º O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, ou ainda, parcerias com Cursos Acadêmicos relacionados à área ambiental, com acompanhamento e fiscalização do Poder Executivo.

Art. 4º O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, dentro do Distrito Federal, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por Biólogo.

Art. 5º A concessionária que cumprir integralmente o disposto nesta Lei terá um selo de participação emitido pelo Poder Executivo, que deverá ser exposto nas dependências da empresa com dados para informação à população.

Art. 6º As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada carro vendido sem a compensação do plantio correspondente.

§ 1º Ocorrendo recidiva no descumprimento da obrigação imposta, a multa será dobrada.

§ 2º. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que as empresas que negociam veículos paguem seus impostos, a consequência dessa operação de venda traz enorme prejuízo ao meio ambiente, uma vez que a colocação de mais um veículo em circulação lançará sobre o Distrito Federal carga de dióxido de carbono absolutamente nocivo à população.

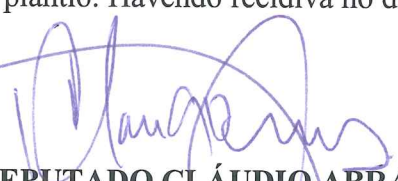
O objetivo do projeto é que, pelo fato de as empresas comercializarem produtos que emitem dióxido de carbono (CO₂), responsável pelo efeito estufa, essas empresas contribuam para a diminuição dos danos causados ao meio ambiente.

O projeto prevê que as árvores devem ser plantadas em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins designados pelo Poder Público, o que deve ser realizado até três meses após a emissão da nota fiscal de venda do veículo. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de entidades, tais como cooperativas, ONGs e até empresa privadas habilitadas na área ambiental.

É importante observar que veículos movidos exclusivamente a etanol não entrarão na contagem para o cumprimento da obrigação imposta.

O projeto prevê que a concessionária que cumprir integralmente o disposto no projeto terá um selo de participação emitido pelo Poder Público. Em outro norte, as que descumprirem poderão ser punidas com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada carro vendido sem a compensação do plantio. Havendo recidiva no descumprimento da obrigação a multa será dobrada.

Sala das Sessões, em...


DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
Partido Popular Socialista

